



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2025050-23.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Santos, em que é agravante AUGUSTO CESAR PAIVA FERRAIOL, é agravado MOL BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO Nº 202505023.2025.8.26.0000/50000

Nº de 1ª instância: 0011324-81.2022.8.26.0562

Comarca: Santos (10ª Vara Cível)

Agravante: AUGUSTO CESAR PAIVA FERRAIOL

Agravado: MOL (BRASIL) LTDA.

Voto nº 3.889

AGRAVO INTERNO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - RECEBIMENTO DE RECURSO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PARCIAL EFEITO SUSPENSIVO - Pretensão de reforma da decisão para concessão total do efeito suspensivo - Impossibilidade - Questão que foi objeto de suficiente apreciação no despacho agravado - Manutenção do despacho.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 32/34 dos autos principais, que concedeu parcial efeito suspensivo ao recurso tão somente para, autorizada a continuidade da execução principal, obstar o levantamento, pela exequente, de valores que eventualmente sejam bloqueados em nome do agravante e obstar a expropriação de bens de titularidade do agravante que eventualmente venham a ser penhorados, tudo até decisão da C. Turma Julgadora.

O agravante insiste na concessão total do efeito suspensivo para obstar os efeitos da decisão que deferiu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em desfavor do agravante e tem o condão de trazer graves consequências, pois o agravante pode ter seus bens bloqueados em evidente prejuízo à sua subsistência. Aduz que a probabilidade do direito ficou demonstrada, pois, não há qualquer indicativo de ocorrência de abuso da personalidade jurídica da empresa devedora, bem como que a sua situação de dissolução, por si só, não é apta para tanto, ressaltando que o agravante se retirou da sociedade devedora há quase 5 anos da situação de inaptidão da empresa devedora.

Recurso regularmente processado.

Intimada a apresentar resposta (fls. 09), a parte agravada apresentou contraminuta (fls. 12/19).

É o relatório.

2. O agravo não merece provimento.

A decisão ora agravada, ao contrário do que pretende convencer o agravante, apreciou todas as considerações por ele trazidas, de forma fundamentada, inexistindo razões para alteração do quanto decidido.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante pretende **rediscutir o pronunciamento da concessão parcial do efeito suspensivo**, alegando que a probabilidade do seu direito e o risco de dano estão devidamente demonstrados.

Ao contrário do alegado pela parte, eventual bloqueio de bem que prejudique sua subsistência diária não foi objeto de impugnação específica, não tendo sido devidamente comprovada nos autos.

Ademais, é fato que a execução deve se dar do modo menos oneroso para o devedor, mas, é igualmente, verdadeiro, que se processa no interesse do credor (CPC, arts. 797 e 805).

Não há risco efetivo de dano concreto ao devedor, pois foi expressamente vedada a prática de atos de levantamento de valores e de expropriação, não se justificando a paralisação total da execução antes de apreciado o mérito do agravo de instrumento que originou este agravo interno.

O agravo interno é mera reiteração da argumentação já rejeitada.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO